

30/12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E. DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 66 /2014

REF. PROCESSO CGJES Nº 201401152063

O Desembargador **CARLOS ROBERTO MIGNONE**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização e orientação administrativa das serventias judiciais com jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, conforme dispõe o artigo 7º do Código de Normas;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 1º do Ato Conjunto nº 02/2013 desta Corregedoria e da Supervisão das Varas da Infância e da Juventude, a qual dispõe que: “*o magistrado com atribuição em matéria de infância e juventude não infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade*”, bem como sabendo que o artigo 9º do mencionado ato estabelece que o relatório de inspeção anual referente ao ano de 2013 deveria ter sido encaminhado para esta Corregedoria até o dia 31 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO, por fim, a relação encaminhada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/ES, dando conta que 14 (quatorze) unidades judiciárias não encaminharam os relatórios de inspeção anual referente ao ano de 2013 ou responderam os ofícios encaminhados por esta Corregedoria apontando situações específicas que precisam ser regularizadas, que foram identificadas após análise dos relatórios enviados;

21/8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E. DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESOLVE:

DETERMINAR aos MMs. Juízes de Direito com atribuição em matéria de infância e juventude - cível, listados na Certidão anexa (exceto a Comarca de Vila Velha/ES), que encaminhem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e por meio do *email* acolhimentocgj@tjes.jus.br, o relatório de inspeção anual referente ao ano de 2013 ou, caso já tenha enviado, as respostas aos ofícios expedidos por este órgão censor acerca das resoluções das situações específicas, sob pena de configuração de infração administrativa-disciplinar.

DETERMINAR, ainda, que observem todas as orientações e os prazos estabelecidos no Ato Conjunto nº 02/2013 desta Corregedoria e da Supervisão das Varas da Infância e da Juventude, especialmente em relação aos prazos das inspeções anuais e, por conseguinte, envio do relatório para análise e homologação.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 03 de setembro de 2014.

CARLOS ROBERTO MIGNONE
Corregedor-Geral da Justiça

28/0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E. DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO 201401152063
REQUERENTE: CEJA/ES
REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ES
ASSUNTO: INFORMAÇÕES

DECISÃO

O Ato Conjunto nº 02/2013 desta Corregedoria e da Supervisão das Varas da Infância e da Juventude dispõe quanto à obrigatoriedade do magistrado com atribuição em matéria de infância e juventude - cível de inspecionar, anual e pessoalmente, os serviços de acolhimento institucional e os programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade, sendo que o relatório da inspeção, elaborado mediante o preenchimento de formulário padronizado, deve ser enviado eletronicamente para análise e homologação desta Corregedoria até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à inspeção, no qual serão registradas as providências tomadas.

Especificamente em relação à inspeção referente ao ano de 2013, o artigo 9º do mencionado ato estabelece que o relatório deveria ter sido encaminhado até 31 de janeiro de 2014.

Todavia, conforme fls. 02 e fls. 27, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/ES certificou que 14 (quatorze) serventias judiciais não enviaram o relatório de inspeção anual ou, mesmo tendo enviado, não responderam os ofícios encaminhados por este órgão apontando situações que precisam ser regularizadas.

Nesse sentido, expeça-se Ofício Circular para determinar que os magistrados com atribuição em matéria de infância e juventude - cível das serventias judiciais relacionadas na Certidão de fls. 02 (exceto a Comarca de Vila Velha/ES em razão da Certidão de fls. 27) enviem as devidas respostas, observando todos os requisitos do Ato Conjunto nº 02/2013, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de infração administrativa-disciplinar.

29/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E. DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Registro, outrossim, que as respostas devem ser encaminhadas para o *email* acolhimentocgj@tjes.jus.br, com referência ao assunto “Ato Conjunto nº 02/2013”.

Publique-se o ato no Diário de Justiça, juntamente com cópia desta decisão, das Certidões de fls. 02 e fls. 27, bem como do Ato Conjunto nº 02/2013 (fls. 03/25).

Por fim, determino que também seja realizada a comunicação eletrônica desta decisão e do Ofício Circular, por meio do malote digital, aos magistrados, encaminhando-se os documentos relacionados.

Com a publicação do Ofício Circular e envio dos malotes digitais pela Chefia de Gabinete, encaminhem-se os autos à CEJA/ES para que monitore as respostas enviadas, certificando, ao final, qual serventia judicial deixou de cumprir o prazo estabelecido.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 03 de setembro de 2014.

CARLOS ROBERTO MIGNONE
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CEJA-ES

TJES -
29/08/2014 17:42h
2014.01.152-063
UMF LOUREDO

CERTIDÃO

Conforme determinação desta Corregedoria Geral da Justiça, certifico e dou fé que até a presente data a comarca de SÃO JOSÉ DO CALÇADO não enviou resposta ao Ato Conjunto 02/2013.

Certifico ainda que as comarcas abaixo relacionadas, apesar de terem encaminhado resposta ao Ato Conjunto 02/2013, não responderam até a presente data aos ofícios encaminhados pela Corregedoria apontando as situações que precisam ser regularizadas, as quais foram identificadas através da análise das respostas das comarcas ao referido Ato:

- AGUA DOCE DO NORTE
- ATILIO VIVACQUA
- CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
- DOMINGOS MARTINS
- IBATIBA
- LINHARES
- MUNIZ FREIRE
- PEDRO CANÁRIO
- PIUMA
- SANTA MARIA DE JETIBÁ
- SANTA TEREZA
- SÃO DOMINGOS DO NORTE
- SÃO MATEUS
- VILA VELHA

Autue-se. À Assessoria Jurídica.
Em 01/09/2014

Carlos Roberto Mignone
Corregedor-Geral da Justiça

Vitória, 29 de agosto de 2014

Luiz Alves Lopes
Coordenadora da CEJA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CEJA-ES

27/9

CERTIDÃO

Conforme determinação desta Corregedoria Geral da Justiça certifico e dou fé que na presente data a comarca de VILA VELHA enviou resposta ao ofício encaminhado pela Corregedoria apontando as situações que precisavam ser regularizadas, as quais foram identificadas através da análise das respostas das comarcas ao Ato Conjunto 02/2013.

Vitória, 02 de setembro de 2014.


Coordenadora da CEJA



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ATO CONJUNTO Nº 02/2013

EMENTA: Dispõe sobre a atuação dos magistrados na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, a Supervisora das Varas de Infância e Juventude, Desembargadora **CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**, no exercício das atribuições legais e normativas que lhes competem, e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO que a decisão pelo afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses¹, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária²;

CONSIDERANDO o elevado número de crianças e adolescentes vivendo em entidades de acolhimento institucional em todo país, encontrando-se privados do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, em decorrência do enfraquecimento dos vínculos familiares e da ausência de perspectivas de reintegração familiar ou colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que é dever legal do magistrado fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

¹ Provimento Nº 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.

² § 2º do art. 19, do ECRAD.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE**

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Poder Judiciário pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Poder Judiciário, com vista à atuação integrada no âmbito da infância e juventude;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização de entidades e programas de acolhimento, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão;

CONSIDERANDO que os acolhimentos institucional e familiar devem ser inseridos no contexto de uma política pública mais abrangente e eficaz, de cunho intersetorial, a ser instaurado em âmbito municipal, no sentido da plena efetivação do direito à convivência familiar de todas as crianças e os adolescentes;

CONSIDERANDO que no Plano de Gestão 2012/2013 da Corregedoria Geral da Justiça consta a parceria com a Supervisão das Varas de Infância e Juventude para a realização do monitoramento das instituições de acolhimento de crianças e adolescentes;

RESOLVEM:

Art. 1º. O magistrado com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade.

§ 1º. Ressalvada a necessidade de comparecimento do magistrado ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, a periodicidade da inspeção será anual, adotando-se preferencialmente o segundo semestre para as visitas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

§ 2º. O magistrado deverá adotar as medidas que entender cabíveis a fim de viabilizar a análise da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes em acolhimento no prazo máximo semestral estabelecido pelo artigo 19, § 1º, do ECRIAD, assim como as normas contidas no Provimento Nº 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.

§ 3º. O magistrado poderá estar acompanhado de equipe interdisciplinar nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada perante Corregedoria Geral da Justiça, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§ 4º. Os profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia devem prestar assessoria técnica ao magistrado na matéria de sua especialidade, com o objetivo de monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento para o público infanto-juvenil, observando-se, prioritariamente, os seguintes critérios para a solicitação de seus serviços:

- I. Situações que demandem assessoria no processo de reordenamento dos serviços de acolhimento;
- II. Situações que demandem assessoria no processo de articulação entre os serviços de acolhimento e os responsáveis pela política de atendimento;
- III. Situações em que se dá o planejamento da implantação de serviços de acolhimento nos municípios;
- IV. Situações que demandem a avaliação dos serviços de acolhimento no contexto da política para a infância e juventude.

§ 5º. Poderão assessorar o magistrado, 01 (um) arquiteto e/ou 01 (um) engenheiro, a fim de prestarem assessoramento técnico nas fiscalizações nas matérias de sua especialidade, precipuamente no que se refere à análise da estrutura física das entidades de acolhimento e à acessibilidade de pessoas com deficiência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

§ 6º. A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar não exime o magistrado de realizar as inspeções, na forma do estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º. As condições dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante a inspeção anual, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado para a análise e homologação da Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à inspeção, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento.

§ 1º. O relatório da inspeção anual será elaborado mediante o preenchimento de formulário padronizado contido no anexo I.

§ 2º. Na ocasião das visitas institucionais, cabe ao magistrado solicitar cópia, analisar e arquivar na unidade judiciária os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo da instituição de acolhimento, por meio de registro em cartório ou por ato do Poder Executivo;
- b) Certidão de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Convênio em vigor com o poder público, com inclusão do valor per capita, caso existente;
- d) Projeto Político-Pedagógico;
- e) Ata constitutiva da diretoria da instituição, qualificação do guardião legal e informação quanto à sua capacitação para exercício do encargo legal assumido.

§ 3º. Devem ser analisados todos os prontuários das crianças e dos adolescentes institucionalizados, procedendo-se ao final o preenchimento da tabela que consta anexo II.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

§ 4º. O relatório, no prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá ser enviado, por meio do correio eletrônico acolhimentocgj@tjes.jus.br em formato **doc* ou **odt*.

§ 5º. Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º. Caso sejam retiradas fotografias da instituição de acolhimento, assim como sejam feitas cópias reprográficas de documentos vinculados às crianças e aos adolescentes, assim como à instituição, estes devem ser juntados ao relatório que permanecerá na unidade judiciária, não devendo ser remetidos para a Corregedoria Geral da Justiça.

§ 7º. As fotos e os documentos indicados nos§ 2º e 6º deste artigo poderão ser solicitados à unidade judiciária pela Corregedoria Geral da Justiça, caso seja necessário.

Art. 3º. O magistrado da área da infância e da juventude não-infracional deverá analisar, no mínimo a cada 06 (seis) meses, todos os processos judiciais referentes a crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, a fim de que seja viabilizada a reavaliação das medidas protetivas aplicadas (artigo 19, do ECRIAD).

§ 1º. Ao receber vista dos processos judiciais mencionados, o magistrado deverá verificar se constam dos autos:

I. Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada criança ou adolescente em acolhimento, elaborado sob a responsabilidade de equipe interprofissional ou multidisciplinar da entidade de acolhimento com oitiva dos acolhidos e de seus pais ou responsável legal, contendo, minimamente, a previsão de atividades visando à reintegração familiar ou, caso tal providência não se mostre viável, as providências a serem adotadas para colocação em família substituta.

II. Relatórios e laudos médicos com diagnóstico (CID) da criança ou adolescente;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE**

III. Certidão de nascimento da criança ou adolescente;

IV. Guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária, devendo requerer a imediata juntada do documento, caso não conste dos autos;

V. Comprovação de que a criança ou adolescente está cadastrada no SIGA/ES, devendo requerer a imediata juntada do documento, caso não conste dos autos;

VI. Relatório atualizado, elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar nos últimos 06 (seis) meses, sobre a situação de cada criança e adolescente em acolhimento;

§ 2º. A inexistência de quaisquer dos documentos mencionados no § 1º não exime o magistrado de analisar a situação sociofamiliar e jurídica das crianças e adolescentes em acolhimento, a cada 06 (seis) meses, devendo ser adotadas as medidas administrativas e judiciais que se mostrarem necessárias a fim de garantir a expedição e/ou elaboração de tais documentos.

§ 3º. Após a análise dos documentos previstos no § 1º, em especial do relatório referido no inciso III, o magistrado deverá adotar as medidas cabíveis visando à efetiva garantia do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes acolhidos, promovendo, prioritariamente, pela reintegração familiar, nos casos em que tal providência se mostrar cabível, ou colocação em família substituta.

Art. 4º. Nos casos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional sem receberem qualquer visitação por período superior a 02 (dois) meses, ressalvadas as hipóteses em que haja decisão judicial suspendendo tal visitação, o magistrado deverá adotar as medidas que entender cabíveis para efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos acolhidos, promovendo, preferencialmente, gestões junto à entidade de acolhimento e aos programas e serviços integrantes da política destinada à efetivação do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

direito à convivência familiar, no sentido da localização dos pais, apuração das causas da falta de visitação e estímulo à sua realização.

Art. 5º. Nas hipóteses em que a permanência da criança ou adolescente em entidade de acolhimento exceder o prazo de 02 (dois) anos, por estarem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar ou, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, o magistrado deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a garantia à convivência familiar e comunitária do acolhido, dando-se preferência ao seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, na forma prevista no artigo 50, § 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Caso haja adolescente na hipótese supramencionada, o magistrado deverá zelar para que a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja adotando as medidas necessárias para o fortalecimento de sua autonomia, a garantia de sua escolarização e profissionalização, nesta última hipótese apenas se tiver idade superior a 14 (quatorze) anos, na forma da lei vigente.

§ 2º. O magistrado também deverá zelar para que a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja envidando esforços para a formação de vínculos afetivos para os adolescentes, em programas conhecidos como de "apadrinhamento afetivo", caso existente.

Art. 6º. Tendo em vista a interdisciplinaridade peculiar à atuação na área da infância e juventude, o magistrado, se entender conveniente, poderá participar de reuniões realizadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes (Conselhos Municipais de Direitos da Criança, Conselhos Tutelares, gestores municipais das áreas de assistência social, saúde e educação, dirigentes de entidades de acolhimento e respectivas equipes técnicas, responsáveis pelos programas de acolhimento familiar, coordenadores de CRAS e CREAS, dentre outros), a fim de obterem maiores subsídios para a reavaliação semestral das medidas protetivas, na forma prevista no art. 3º da presente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

resolução, bem como fomentar a implementação de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º. Em virtude do disposto no artigo 50, §11, do ECRIAD, o magistrado deverá adotar as medidas administrativas cabíveis visando à efetiva implementação dos programas de acolhimento familiar no âmbito dos Municípios, em conformidade com a legislação vigente e com a normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 8º. Nas hipóteses em que estiverem esgotadas as possibilidades de reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento, sendo recomendável a colocação em família substituta, na modalidade de adoção, o magistrado deverá zelar pela criteriosa observância da ordem de convocação dos habilitados existentes no cadastro do SIGA/ES e no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

§ 1º. Cabe ao magistrado, em casos de colocação em família substituta na modalidade de adoção, solicitar à equipe interdisciplinar da respectiva unidade judiciária ou da Central de Apoio Multidisciplinar a realização da busca por pretendente(s) previamente habilitado(s), orientação e encaminhamentos dos processos de aproximação com a criança ou adolescente, conforme consta no ECRIAD, na Recomendação CNJ nº 08/2012 e no Provimento CGJ nº 42/2013.

§ 2º. Cabe ao magistrado fixar o prazo mínimo para realização e acompanhamento por equipe interdisciplinar do estágio de convivência, no momento do deferimento da guarda ao(s) postulante(s), podendo este prazo ser prorrogado no trâmite do processo de adoção, assim como ser indicado no dispositivo da sentença de adoção.

Art. 9º. O relatório da inspeção anual referente a 2013 deve ser encaminhado até o dia 31 de janeiro de 2014.

Art. 10. O presente Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Vitória-ES, 19 de novembro de 2013.

Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargadora **CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**
Supervisora das Varas de Infância e Juventude